



Acórdão 00250/2020-1 - Plenário

Processo: 00546/2020-7

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FIA - Fundo Municipal Para A Infância e Adolescência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE VILA VELHA – MÊS 11/2019 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas ao mês 11 do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, sob responsabilidade da senhora Ana Cláudia Pereira Simões Lima.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 06503/2019-1 (anexo da Manifestação Técnica n.º 00062/2020-7) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Ana Claudia Pereira Simões Lima deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 00062/2020-7**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6303/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00456/2020-2**, de lavra do procurador Luciano Vieira, divergiu do posicionamento técnico, sugerindo o arquivamento do feito, em observância à peculiaridade do situação evidenciada no Município de Vila Velha, já reiteradamente reconhecida por esta Corte de Contas, no que diz respeito à remessa das contas mensais relativas ao exercício de 2019.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas e, neste caso concreto, afastar a irregularidade, deixando de aplicar sanção de multa ao responsável pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, sra. Ana Cláudia Pereira Simões Lima.

Destaco que, conforme identificado pelo próprio *Parquet* de Contas nos autos do Processo TC 8838/2019, “o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha”.

De fato, conforme informação disponibilizada no sistema CidadES, a Prestações de Contas Mensal, relativa ao mês 11/2019, já foi apresentada e foi homologada no dia 15/02/2020, a despeito das dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal.

Ademais, é imperioso rememorar que, no que diz respeito às Prestações de Contas Mensais referentes ao exercício de 2019, esta Corte tem afastado a aplicação das sanções de multa por omissão no encaminhamento das PCM, determinando a observância a um cronograma de adequação proposto pela Administração Municipal, com o devido monitoramento por parte do corpo técnico deste Tribunal – como, por exemplo, a Decisão n.º 02334/2019-3, prolatada nos autos do Processo TC 8877/2019 –, o que ratifica a posição deste Tribunal, no sentido de mitigar a irregularidade do atraso no encaminhamento, no que tange ao Município de Vila Velha.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 18 de fevereiro de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR a multa à senhora Ana Cláudia Pereira Simões Lima, responsável pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, nos termos do voto;

1.2. Dar ciência à responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões